



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.004111/2010-01
ACÓRDÃO	2302-004.120 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Para fins de aplicação da regra decadencial, prevista no art. 150, § 4º, do CTN, às contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento de qualquer contribuição previdenciária devida pelo co

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Na ocorrência do trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte de matéria discutida em processo administrativo fiscal, é de ser cumprida a decisão judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo às contribuições previdenciárias patronais destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Sesc e Sebrae), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever o processo (fls. 3-4 [e-fls. 180-190]):

O lançamento abrangeu competências de 01/01/2005 até 31/12/2008, e totalizou o montante de R\$ 690.060,85 consolidado em 30/11/2010.

(...).

A autoridade lançadora detectou pagamentos cujos saldos disponíveis foram deduzidos das contribuições lançadas, o que é demonstrado no relatório de documentos apresentados (fls.96 a 99) e relatório de apropriação de documentos apresentados (fls.100 a 111).

A fundamentação legal que ampara o lançamento é informada no relatório de fundamentos legais de fls.112 a 114. Conforme narrado pela autoridade lançadora no relatório fiscal de fls.118 a 125, houve o cancelamento da isenção de que usufruía o sujeito passivo em relação às contribuições previdenciárias tratadas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, com data retroativa a 05/05/1994, em razão do descumprimento do requisito previsto no inciso I do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

O ato que declarou o cancelamento da isenção foi contestado administrativamente, mas foi mantido conforme despacho decisório proferido no processo nº 35366.001486/2006-32, encerrando-se aí a discussão administrativa em razão de o fundamento motivador do cancelamento da isenção impedir a discussão por meio de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme previa o §9º do art. 206 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

O sujeito passivo ajuizou ação judicial e obteve sentença favorável que determinou o cancelamento do ato que declarou o cancelamento da isenção, sem que tenha havido, contudo, o deferimento de antecipação de tutela. Houve interposição de recurso de apelação recebido com efeitos suspensivo e devolutivo, ainda pendente de apreciação.

A autoridade lançadora verificou que o sujeito passivo, sem possuir amparo de decisão judicial, informou incorretamente em GFIP o código FPAS 693 correspondente a entidades beneficentes de assistência social com isenção, sendo necessário, então, fazer a reclassificação para o código FPAS 556 referente a atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares.

Não havendo mais o benefício da isenção, a autoridade lançadora apurou as contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas pelo sujeito passivo, incidentes sobre remunerações de empregados informadas em folha de pagamento.

O Auto de infração foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, sustentando, em síntese que:

i) houve o parcelamento de parte do crédito tributário relativo ao período de dez/2005 a dez/2008, período não abrangido pela decadência;

ii) houve a decadência em relação às competências 01/2005 até 11/2005, conforme regra do §4º do art. 150 do CTN;

iii) tem natureza de entidade beneficente de assistência social, sendo reconhecido como entidade de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal, além de possuir registro no CONSEAS e no CNAS e certificado de entidade de fins filantrópicos emitido em 1975;

iv) “embora o art. 195, §7º da CF refira-se à concessão de ‘isenção’, cuida-se de verdadeira imunidade, que, por configurar limitação constitucional ao poder de tributar, somente pode ser disciplinada por lei de natureza complementar”;

v) atende aos requisitos para fruição da imunidade previstos no art. 14 do CTN;

vi) “possui direito adquirido à isenção, por força do art. 55, §1º da Lei nº 8.212/91”;

vii) “deve ser reconhecida, quando menos, a impossibilidade de aplicação retroativa dos efeitos decorrentes do Ato Cancelatório de Isenção nº 007/2008.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Preliminar

O Recorrente sustenta a decadência em relação às competências 01/2005 até 11/2005, conforme regra do §4º do art. 150 do CTN, em razão de as contribuições previdenciárias serem apuradas na sistemática do lançamento por homologação, e de ter havido o pagamento antecipado, que foram deduzidos pela autoridade lançadora na apuração o tributo devido. Aduz que diante do teor da Súmula CARF nº 99 a questão se encontra pacificada.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a regra de decadência aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Para ser aplicado o prazo decadencial às contribuições previdenciárias, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, é suficiente que haja a antecipação no pagamento de qualquer contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, ainda que parcial.

Esse é o entendimento fixado pela Súmula CARF nº 99:

Súmula CARF nº 99. Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa à rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Ocorre que a referida Súmula CARF não se aplica ao presente caso, pois, relativamente aos pagamentos antecipados assim foi destacado pela decisão de piso:

(...)

Não há dúvida, portanto, de que os pagamentos realizados pelo sujeito passivo, sob o código 2305, não se referem às contribuições previdenciárias descritas logo acima (art. 22, incisos I, II e III da Lei nº 8.212, de 1991), mas somente àquelas descontadas dos segurados que lhe prestaram serviços (empregados, autônomos) e a outras que a lei lhe atribua responsabilidade pelo recolhimento.

Isso pode ser visualizado também nas GFIP que instruem os presentes autos (fls.720 a 922), nas quais se informa apenas a apuração de contribuições previdenciárias dos segurados, mas não a da empresa e de terceiros.

Como se vê, os pagamentos antecipados se referem às contribuições previdenciárias descontadas dos segurados que prestaram serviços e não às contribuições previdenciárias a cargo da Recorrente.

Desta forma, a preliminar de decadência deve ser rejeitada.

3. Mérito

O Recorrente sustenta ter direito a imunidade relativamente às contribuições previdenciárias que foram lançadas, conforme previsto no §7º do art. 195 da Constituição Federal,

e por cumprir todos os requisitos previsto no art. 14 do CTN. Sustenta, também, ter direito adquirido a isenção, conforme permite o §1º do art. 1º do Decreto nº 1.572, de 1977, e §1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, pois obteve a condição de entidade beneficente de assistência social assegurada desde 1975. Aduz que, caso não seja decido pela anulação do lançamento, o ato que declarou o cancelamento da impugnação, expedido em 02/07/2008, não poderia produzir efeitos retroativos por infringir regra disposta no art. 146 do CTN.

Ainda que do exame dos autos não se verifica nenhuma informação relativa ao trânsito em julgado da sentença judicial que determinou a anulação do Ato Cancelatório da isenção, a Recorrente apresentou Memorial com documentação que comprova que na Ação Judicial nº 0030925-12.2008.4.03.6100 foi reconhecido, de forma definitiva, o seu direito à imunidade, com a consequente anulação do Ato Cancelatório.

Desta forma, diante do superveniente trânsito em julgado da decisão favorável à Recorrente e da supremacia da instância judicial, não há como manter o crédito tributário exigido.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz